DELIBERAÇÃO AC00 - 914/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13560/2013
PROTOCOLO	**:** 1439291
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA N. 12/2013 – EXERCÍCIO JAN A DEZ DE 2012
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	**:** DARIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS – CARGOS EM COMISSÃO – PROVIMENTOS INCOMPATÍVEIS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Conforme previsão constitucional, cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Não se prestam, portanto, para abrigar atividades meramente administrativas e rotineiras da Administração Pública. São considerados irregulares os atos e procedimentos do gestor que deixa de cumprir com os preceitos legais e constitucionais, como contratar servidores comissionados para cargos incompatíveis com o recomendado em lei, bem como realização de pagamento por serviço contratado não executado. A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 12/2013, realizada na Câmara Municipal de Ponta Porã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, decorrente de serviços não executados e de cargos incompatíveis com provimentos em comissão, com aplicação de **multa** ao Sr. Dario Honório Martins Almirão, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC; e **recomendação** para que o atual e futuros gestores do órgão adotem medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno; observem, nas licitações para compra de materiais de consumo em geral, a correta e adequada estimativa do quantitativo a ser licitado levando-se em conta e estrutura física e organizacional do órgão e ainda a previsão daquilo que efetivamente será utilizado e consumido;

promovam a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas; regularizem o preenchimento dos cargos comissionados, limitando às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 12/2013, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2012.

Ao final dos trabalhos, os técnicos emitiram as seguintes conclusões, atinentes às irregularidades encontradas:

2 – CONTROLE INTERNO

Irregularidade: a existência do controle interno na Câmara Municipal de Ponta Porã é meramente formal, não atuando na prática, com sua função primordial que é o controle e com o objetivo constitucional de atender ao princípio da eficiência.

6.1 – DUPLICIDADE NA CONTRATAÇÃO

Irregularidade: duplicidade na formalização dos contratos n° 09/2012 e n° 024/2012 com as empresas Área Planejamento e Assessoria S/C Ltda e Atlas Assessoria e Planejamento Ltda - ME cujo objeto contratado é semelhante e para períodos sobrepostos.

6.2 – SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS

6.2.1 - Do contrato nº 014/12 - Locação de Software para digitalização de documentos.

Irregularidade: foi comprovado no momento da auditoria que o serviço contratado através da empresa Marcos Luiz da Maia – ME, no valor total de R$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais), para digitalização de documento não foi realizado.

6.2.2 - Do contrato nº 026/2012 - Levantamento e emplacamento dos bens móveis.

Irregularidade: ficou devidamente comprovado e documentado que o pagamento realizado a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento para o levantamento dos bens do Legislativo através do contrato nº 026/2012 não foi realizado, sendo pago pelo suposto serviço o valor de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

6.3 - DA COMPRA DE MATERIAIS EM QUANTIDADES EXCESSIVAS

6.3.1 - Do contrato nº 006/2012 - Aquisição de material de livraria e papelaria.

Irregularidades: a) quantidades adquiridas do referido fornecedor não são compatíveis com a estrutura física/organizacional que possui a Câmara; b) superfaturamento na compra de materiais de livraria e papelaria.

6.3.2 - Do contrato nº 011/2012 - Aquisição de material de limpeza

Irregularidade: Visível excesso nas quantidades adquiridas de materiais de limpeza, ficando evidente que a totalidade do material não foi entregue, ou foi desviado após entrega.

8.3 - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Irregularidade: criação excessiva da quantidade de cargos para provimento em comissão em detrimento a realização do concurso público no flagrante desrespeito a Constituição Federal onde verificamos que 91,40% são comissionados.

8.4 - DOS CARGOS INCOMPATÍVEIS COM PROVIMENTO EM COMISSÃO

Irregularidade: A Câmara de Vereadores de Ponta Porã/MS, contratou em cargos de provimento em comissão, 53 servidores, cujo, cargos não se enquadram nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, como determina a Constituição Federal.

Devidamente notificado, o ordenador de despesas, Sr. Dário Honório Martins Almirão, ofertou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

O corpo técnico da 6ª ICE considerou sanadas as irregularidades apontadas nos itens "*6.1 – DUPLICIDADE NA CONTRATAÇÃO"* e *"6.2.2 – CONTRATO N. 026/2012 (LEVANTAMENTO E EMPLACAMENTO DOS BENS MÓVEIS)"*, mantendo, porém, seu entendimento quanto às demais falhas arroladas no relatório de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a impugnação de R$ 135.140,59, referente aos valores desembolsados irregularmente. Propôs, ainda, o agente ministerial, a determinação ao atual gestor para que promova ações no sentido de: *a)* aprimorar o controle interno; *b)* regulamentar os cargos efetivos e comissionados do órgão.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria promoveu a intimação do ordenador de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Dário Honório Martins Almirão deixou de responder à diligência deste Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à f. 708 (peça 24).

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Como bem observaram a equipe técnica da 6ª ICE e o douto representante do Ministério Público de Contas, as explicações fornecidas pelo gestor foram suficientes para eliminar as irregularidades assinaladas nos itens "*6.1 - DUPLICIDADE NA*

CONTRATAÇÃO" e *"6.2.2 - CONTRATO N. 026/2012 (LEVANTAMENTO E EMPLACAMENTO DOS BENS MÓVEIS)".*

Quanto a elas, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, e considero-as **SANADAS**.

Passo, agora, à análise das demais impropriedades discriminadas no relatório de auditoria.

2 – CONTROLE INTERNO

De acordo com o relato dos analistas, a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Porã foi instituída por meio da Portaria nº 107/2012, de 29 de junho de 2012. Entretanto, apesar de existir formalmente, ele não exerce sua função primordial, que é o controle, com o objetivo constitucional de atender ao princípio da eficiência.

O ordenador de despesas refuta as conclusões dos técnicos, informando *"que o controle interno do legislativo é exercido de maneira satisfatória, haja vista que os funcionários designados para este mister, no decorrer do ano inspecionado, avaliaram o cumprimento das metas legais, comprovaram legalidade de atos e avaliação de resultados internos, implementaram princípios de eficácia e eficiência na gestão legislativa, ou seja, observaram os critérios estabelecidos na Constituição Federal."*

Não é tarefa fácil o julgamento do tópico em questão.

De forma diversa ao que normalmente se constata nas auditorias realizadas por esta Corte, em que o controle interno sequer foi instituído pelos órgãos inspecionados, no caso da Câmara de Ponta Porã esse sistema foi regularmente criado por meio da Portaria nº 107/2012.

A dúvida levantada pelos auditores recai sobre a inoperância do controle interno, ou seja, embora formalmente instituído, o sistema não estaria a atuar eficientemente.

De acordo com o relatório de auditoria, "*tais conclusões resultaram, sobretudo, da constatação da ausência de atividades estruturadas com base em normatização de rotinas e controles específicos, bem como de documentação que comprovasse a efetiva atuação do setor em relação às diversas irregularidades apontadas no relatório".*

Os motivos elencados pelo corpo técnico são insuficientes para caracterizar a incapacidade do controle interno.

Isto porque, eventuais irregularidades observadas por ocasião da auditoria, não significam, necessariamente, que o sistema de controle interno da Casa de Leis não esteja cumprindo o seu papel.

Como sabido, várias são as rotinas e atividades desenvolvidas por um órgão ou Poder e, dada à complexidade dessas ações, nem sempre é possível a seus

dirigentes evitar a ocorrência de falhas e impropriedades.

Além disso, o controle interno é algo relativamente novo para os entes públicos que a ele se obrigam, e sua instituição e funcionamento vêm gradativamente sendo realizados, logo, é comum que durante determinado período, digamos assim, de adaptação, erros e equívocos aconteçam.

Fato é que, diferentemente de outros órgãos, o controle interno da Câmara de Vereadores de Ponta Porã encontra-se formalmente instituído, cabendo ao atual e futuros gestores a adoção de medidas para estimular e aperfeiçoar a atuação do sistema.

Diante de tais ponderações, **CONSIDERO SANADA A IRREGULARIDADE** e **RECOMENDO** ao atual presidente da Câmara de Ponta Porã a adoção de medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno.

6.2 – SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS

6.2.1 - Do contrato nº 013/12 - Locação de Software para digitalização de documentos.

Irregularidade: foi comprovado no momento da auditoria que o serviço contratado através da empresa Marcos Luiz da Maia – ME, no valor total de R$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais), não foi realizado.

O objeto do contrato em questão é a prestação de serviços de locação e cessão de uso do software de digitalização de arquivos, com vigência de 21/2/2012 a 21/01/2013, no valor total de R$ 64.900,00.

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, realizada entre os dias 8 de julho a 9 de agosto de 2013, os técnicos constataram que os serviços contratados não foram realizados, motivo pelo qual apontaram a irregularidade e sugeriram a glosa dos valores pagos

Concordo, em parte, com os analistas da Casa.

Isso porque, ao contrário do que apontaram no relatório, **os serviços foram efetivamente prestados pela contratada.**

Essa informação foi repassada pelo próprio ordenador de despesas, que, em sua defesa afirmou: *"(...) o software contratado foi disponibilizado pela contratada à Câmara Municipal."*

Logo, os pagamentos realizados a esse fim foram justos e legítimos, já que a contratada cumpriu com sua parte na avença.

Por outro lado, denota-se que, embora disponível, a Câmara Municipal de Ponta Porã simplesmente não fez uso do sistema, e esse fato também foi relatado pelo gestor em sua defesa: *"no curso da gestão legislativa pretérita (...) a Câmara não conseguiu fazer o uso adequado de toda a tecnologia contratada, e, de fato, alguns produtos adquiridos, como a locação do software mencionado, não atingiu o*

estágio de utilização que havia sido planejado inicialmente, isso devido, em parte, à carência, nos quadros da Edilidade, de mão-de-obra qualificada suficiente para operar os sistemas e executar todos os serviços contratados."

Da leitura das explicações ofertadas pelo ordenador de despesas extraem-se as seguintes conclusões: o serviço foi regularmente prestado, os pagamentos foram legitimamente realizados, mas o órgão não utilizou o sistema dentro do prazo previsto em contrato.

E a não utilização dos serviços foi provocada muito mais pela **falta de planejamento e incapacidade administrativa** do que por qualquer motivo de ordem técnica que impedisse a plena operação do sistema.

Ora, o próprio gestor reconhece que *o software não foi utilizado porque não havia mão-de-obra qualificada suficiente para operar os sistemas e executar os serviços contratados*.

Existe exemplo maior de falta de planejamento do que esse?

Ao invés de primeiro capacitar e treinar a equipe para trabalhar no sistema, o gestor optou por contratar o serviço para depois perceber que não dispunha de pessoal para operá-lo.

A falta de planejamento, associada à inabilidade administrativa e gerencial, caracteriza ilícito administrativo sujeito à sanção de **multa** por este Tribunal.

Deixo, porém, de determinar a impugnação dos valores desembolsados, porquanto o produto fornecido encontra-se à disposição da Câmara e poderá vir a ser utilizado em momento oportuno.

Por tais considerações, **MANTENHO A IRREGULARIDADE**.

6.3 - DA COMPRA DE MATERIAIS EM QUANTIDADES EXCESSIVAS

6.3.1 - Do contrato nº 006/2012 - Aquisição de material de livraria e papelaria.

Irregularidades: a) quantidades adquiridas do referido fornecedor não são compatíveis com a estrutura física/organizacional que possui a Câmara; b) superfaturamento na compra de materiais de livraria e papelaria.

6.3.2 - Do contrato nº 011/2012 - Aquisição de material de limpeza

Irregularidade: Visível excesso nas quantidades adquiridas de materiais de limpeza, ficando evidente que a totalidade do material não foi entregue, ou foi desviado após entrega.

Em relação aos tópicos acima, divirjo da equipe técnica.

É que as questões levantadas no relatório de auditoria já foram devidamente dirimidas em processos próprios (autos TC/19979/2012 e 20899/2012), referentes aos contratos n. 06/2012 e 11/2012, respectivamente.

Em ambos os casos, aferiu-se a regularidade das contratações em suas três

fases, sendo que as notas fiscais acostadas aos autos, devidamente atestadas pelos servidores da Câmara, e os demais documentos que instruíram os processos comprovaram a correção dos atos praticados, bem como a efetiva entrega dos produtos.

Logo, **REPUTO INEXISTENTE A IRREGULARIDADE.**

É conveniente, porém, dadas as informações levantadas pela equipe de auditoria, a expedição de **recomendação** para que o atual ordenador de despesas observe, nas licitações para compra de materiais de consumo em geral, a correta e adequada estimativa do quantitativo a ser licitado, levando-se em conta e estrutura física e organizacional do órgão e ainda a previsão daquilo que efetivamente será utilizado e consumido, evitando-se, assim, o desperdício ou o armazenamento desnecessário de produtos e materiais.

8.3 - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Irregularidade: criação excessiva da quantidade de cargos para provimento em comissão em detrimento a realização do concurso público em flagrante desrespeito a Constituição Federal onde verificamos que 91,40% são comissionados.

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, o corpo técnico detectou o seguinte quantitativo do quadro de pessoal:

Vínculo	Quant.	%
Efetivos	8	8,60
Comissionados	85	91,40
TOTAL	**93**	**100,00**

No entendimento dos analistas, a desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados contraria a Constituição Federal, ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade da Administração Pública.

O ordenador de despesas defende a legalidade das contratações, argumentando que os funcionários comissionados são necessários para o bom andamento da máquina legislativa de Ponta Porã. Aduz, também, que a Câmara Municipal abriu concurso visando a contratação de servidores para seus quadros.

Realmente, salta aos olhos a desproporcionalidade entre os números de efetivos e comissionados do órgão, apurada no exercício de 2012.

Como sabido, pelas disposições contidas na Constituição Federal de 1988, a investidura no serviço público se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Somente em casos excepcionais, é permitida a execução de atividades estatais por servidores comissionados ou terceirizados.

Decorridos mais de 25 anos desde a promulgação da Carta Magna de 88, é inaceitável que o quadro de servidores de um órgão público seja composto por menos de 9% de servidores efetivos.

Contudo, considerando que a Câmara Municipal de Ponta Porã realizou, no ano de 2013, concurso público para admissão de servidores, e que, após isso, a diferença entre comissionados e efetivos diminuiu significativamente, entendo que a irregularidade apontada neste tópico pode ser relevada, na medida em que o gestor demonstrou a intenção de regularizar as admissões de servidores, fazendo-o por meio da regra do concurso público.

Aliás, de acordo com informações obtidas do site da Câmara Municipal de Ponta Porã, em consulta realizada em 1º/04/2016, o número de efetivos e comissionados no órgão é o seguinte:

Vínculo	**Quant.**	**%**
Efetivos	46	33,8
Comissionados	90	66,2
TOTAL	**136**	**100,00**

Não há como se negar o avanço ocorrido após a realização do concurso público de 2013. De 8,60%, o número de efetivos passou para 33,8% do total de funcionários da Casa, evidenciando, assim, o interesse do gestor em regularizar a situação do quadro de pessoal.

Diante de tais ponderações, **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE**, e **RECOMENDO** aos atuais gestores do órgão a adoção de medidas tendentes a privilegiar o preenchimento de cargos por servidores aprovados em concurso público.

8.4 - DOS CARGOS INCOMPATÍVEIS COM PROVIMENTO EM COMISSÃO

Irregularidade: A Câmara de Vereadores de Ponta Porã/MS contratou em cargos de provimento em comissão, 53 servidores, cujos cargos não se enquadram nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, como determina a Constituição Federal.

O ordenador de despesas alega que os cargos em comissão estão previstos em lei municipal que dispõe sobre o plano de cargos e salários da Casa. Registra que os cargos de assistente parlamentar, assistente técnico de gabinete e assistente da presidência, dentre outros, são cargos de confiança diretamente ligados aos mandatos dos vereadores.

Prossegue seu relato, aduzindo: *"É rotineiro, ao menos a cada 04 (quatro) anos a mudança dos Edis, e de seus respectivos assistentes e assessores. Outros cargos mencionados pela equipe técnica são cargos diretamente vinculados ao presidente*

da Casa de Leis do município de Ponta Porã, que exerce mandato de 01 (um) ano apenas, não podendo se reeleger. Nesse caso, também mudando os presidentes, há mudança lógica nos seus assessores e assistentes e demais cargos vinculados à Presidência. De mais a mais, havia necessidade de se ter esses cargos em comissão para o andamento do legislativo municipal. Por fim, cabe registrar que a Câmara Municipal de Ponta Porã já efetuou concurso público para sanar eventuais discrepâncias entre os cargos e seus provimentos."

Não procedem as argumentações do gestor.

Conforme previsão constitucional (art. 37, V), cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**. Não se prestam, portanto, para abrigar atividades meramente administrativas e rotineiras da Administração Pública.

Sobre o tema, assim se manifestou o STF:

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.* ***É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção*** *e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados*" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 7.6.2011).

Os cargos questionados pelos auditores são os seguintes:

CARGOS	QUANTIDADE
ASSIST. DA PRESIDÊNCIA	01
ASSIST. DE DIR. DE CERIMONIAL	01
ASSIST. DE DIRETOR LEGISLATIVO	02
ASSIST. PARLAMENTAR - I	06
ASSIST. SERVS. ADMINISTRATIVOS	10
ASSIST. TÉC. ASS. JURÍDICOS	01
ASSIST. TÉCN. DE GABINETE	01
ASSIST. TÉCNICO DE MAT.	02
ASSISTENTE CONTÁBIL	01
ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA	01
ASSISTENTE DE ATAS	01
ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO	01
ASSISTENTE DE PESSOAL	01
ASSISTENTE DE PROTOCOLO	01
ASSISTENTE DE SECRETARIA	01
ASSISTENTE PARLAMENTAR	09
ASSISTENTE PARLAMENTAR - I	04
ASSISTENTE TÉC. DE COMISSÕES	01
ASSISTENTE TÉC. DE GABINETE	01
ASSISTENTE TÉC. DE OPER.	02
ASSISTENTE TÉCNICO	05
TOTAL	53

Como se vê, os cargos em comissão não se enquadram nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, como determina a Constituição Federal. Logo, é ilegal a nomeação de servidores para seu preenchimento.

Registro, por fim, que a despeito do concurso público realizado, essa questão não foi dirimida pela Câmara, motivo pelo qual **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do Corpo Técnico, quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 12/2013, realizada na Câmara Municipal de Ponta Porã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes falhas:

- Item 6.2 – DOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, e

- Item 8.4 - DOS CARGOS INCOMPATÍVEIS COM PROVIMENTO EM COMISSÃO: contratação de 53 servidores comissionados, cujos cargos não se enquadram nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, como determina o art. 37, V, da Constituição Federal.

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor DARIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO, ordenador de despesas à época do período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do RITCE/MS;

4 - pela **recomendação** para que o atual e futuros gestores do órgão:

a) adotem medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno;

b) observem, nas licitações para compra de materiais de consumo em geral, a correta e adequada estimativa do quantitativo a ser licitado, levando-se em conta e estrutura física e organizacional do órgão e ainda a previsão daquilo que efetivamente será utilizado e consumido;

c) promovam a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas;

d) regularizem o preenchimento dos cargos comissionados, limitando às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao gestor por infração à legislação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.SKG

SETAC.ASC /DSSM